



APROVADO
14/02/2017

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N 002 /2017.

ESTABELECE O ORÇAMENTO CIDADÃO COMO FORMA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA ELABORAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL, DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica estabelecido o Orçamento Cidadão como forma de participação popular na elaboração no Plano plurianual e na Lei Orçamentária Anual do Município de Itaiçaba.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal de Itaiçaba deverá implementar formas de consulta em todas as regiões da cidade para que a população opine acerca de suas reivindicações na elaboração do Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, tornando público as necessidades de seu bairro.

Art. 3º - As propostas da população deverão ser estudadas e sistematizadas em um documento a ser apresentado na elaboração do Plano Plurianual e na elaboração Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º - As resultado das consultas de que trata o artigo 2º da presente lei, deverá ser contemplado na elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei num prazo de 60 (sessenta) dias, após a aprovação deste projeto.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições contrárias.

PLENÁRIO OSMAR SILVA COSTA

Itaiçaba-Ce, 31 de janeiro de 2017

Antoniél Max Silva Holanda
ANTONIEL MAX SILVA HOLANDA

Vereador – PT

Av. Cel. João Correia, 381 - Centro
CEP 62820-000 – Itaiçaba – Ceará
CNPJ: 01.598.356/0001-31
E-mail: cmitaicaba@gmail.com
Fonefax: (88) 3410-1178



JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), inaugura um marco na forma de administrar os recursos públicos. Ela cria normas para as finanças públicas que devem atentar pela transparência e pela lisura no trato com o patrimônio de nossa sociedade, seja na esfera da União, Estados e Distrito Federal ou Municípios.

Esta Lei também defende a participação popular nos processos de construção e fiscalização do orçamento. Desta forma, cabe a este Poder Legislativo implementar forma de garantir a efetivação da participação popular nas discussões do orçamento anual do Município de Itaíçaba. Sendo este o objetivo precípua desta Lei, cabe sua justificativa no CAPÍTULO IX – DA TRANSPARENCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO – em sua Seção I, Artigo 48, Parágrafo Único, onde preconiza:

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. (ipsis litteris)

ITAÍÇABA - CE

Contudo, o interesse desta lei não vislumbra apenas o cumprimento no dispositivo anteriormente mencionado. Aqui se discute a democracia como pedra fundamental na construção do plano plurianual e na elaboração do orçamento anual, bem como na aplicação dos recursos públicos. A experiência da participação popular na elaboração do orçamento anual remonta a década de 1980 onde prefeituras, de forma pioneira, já implementavam essa forma de garantir a voz do povo nos processos decisórios. Neste momento, ressaltamos uma das primeiras prefeituras que instituíram o Orçamento Participativo, a saber: Porto Alegre. O Prefeito Olívio Dutra do PT (1989-1992) buscou provocar na população o interesse de construir um corpo de reivindicações necessárias a

Av. Cel. João Correia, 381 - Centro
CEP 62820-000 – Itaíçaba – Ceará
CNPJ: 01.598.356/0001-31
E-mail: cmitaicaba@gmail.com
Fonefax: (88) 3410-1178



construção de uma gestão democrática. Logrado êxito, essa experiência foi exemplo para outras cidades que mais recentemente executam o orçamento participativo. Hoje, temos várias cidades que adotam essa forma de participação popular no orçamento, sendo as principais: Belo Horizonte (MG), Contagem (MG), Botelhos (MG), Guarulhos (SP), Osasco (SP), Santo André (SP), Araraquara (SP), Vitória (ES), Cariacica (ES), Samambaia (DF), Fortaleza (CE), Recife (PE), Campina Grande (PB), João Pessoa (PB), Manaus (AM), Caxias do Sul (RS), Gravataí (RS), São Leopoldo (RS), dentre outras.

Defendemos, desta forma, que o seja cumprida a Lei Federal citada e que o povo itaiçabense, tenha uma verdadeira participação na construção do plano plurianual e do orçamento anual, conseguindo concretizar em obras e serviços as necessidades de suas localidades, bem como, que os preceitos da DEMOCRACIA sejam respeitados e concretizados. Por conta desse pensamento propomos a presente Lei enquanto instrumento garantidor da participação do povo na elaboração Orçamento Anual.

Solicitamos, assim, o apoio de meus nobres colegas na construção dessa conquista popular.

Antoniél Max Silva Holanda
ANTONIEL MAX SILVA HOLANDA

Vereador – PT

ITAIÇABA - CE

Av. Cel. João Correia, 381 - Centro
CEP 62820-000 – Itaiçaba – Ceará
CNPJ: 01.598.356/0001-31
E-mail: cmnitacaba@gmail.com
Fonefax: (88) 3410-1178

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.****REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 002/2017, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAÍÇABA/CE, Sr. JOSÉ ERENARCO DA SILVA, no uso de suas atribuições legais constantes do art. 17, inciso II, art. 41, incisos I e II, todos da Lei Orgânica do Município, além de outros dispositivos vigentes, faz saber que a Câmara Municipal de Itaíçaba/CE aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Municipal direta poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I- Assistência a situações de calamidade pública;
- II- Assistência a emergências em saúde pública;
- III- Realização de recenseamentos, coleta de dados e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas no âmbito do Município de Itaíçaba;
- IV- Admissão de professor substituto e professor visitante;
- V- Campanhas e programas temporários de saúde pública, educação, assistência social e agropecuária;
- VI- Substituição de pessoal em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento, licença aposentadoria e demais casos de vacância nas unidades de prestação de Serviços da Administração Municipal, até a efetivação de contratação definitiva de concursados;
- VII- Contratação de serviço de notória especialização;
- VIII- Contratação para atendimento a programas sociais de ocupação de mão-de-obra desempregada;
- IX- Combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Secretário de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental em região específica.

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, prescindirá da realização de concurso público.

Parágrafo único. A contratação de pessoal, nos casos dos incisos V, VII do art. 2º desta Lei poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise de seu currículo.

Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos:

- I- Até 06 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II, III, V, IX do art. 2º desta Lei;
- II- Até 04 (quatro) meses, no caso do inciso VIII do art. 2º desta Lei;

Av. Cel. João Correia, 381 - Centro
CEP 62820-000 - Itaíçaba - Ceará
CNPJ: 01.598.356/0001-31
E-mail: cmitaicaba@gmail.com
Fonefax: (88) 3410-1178



III- Até 12 (doze) meses, nos casos dos incisos IV, V, VII do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratados por igual período para suprir as necessidades de excepcional interesse público.

Art. 5º. As contratações somente poderão ser feitas com observância de dotação orçamentária específica, além de prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

- I- No caso do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias na Tabela de salários da Entidade Municipal.
- II- Nos casos dos incisos I, II, III, V, VI, VII, VIII e IX do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.
- III- No caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso II deste artigo.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como referência.

Art. 7º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I- Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II- Ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorrido o prazo de 06 (seis) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei.
- III- Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato no caso do inciso I e III, ou na declaração de sua insubsistência, no caso do inciso II, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades na transgressão.

Art. 8º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 9º. Aplicam-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 48 a 53; 82, inciso I, alíneas c e d; 91 a 102; 104 a 115; 118 e 119; 133 a 139; 140, incisos I, II e III; 145, incisos I a VI; 151 a 156 da Lei Municipal nº 144/1995.

Parágrafo único. Os servidores admitidos em virtude desta Lei vincular-se-ão ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 10. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I- Pelo término do prazo contratual;
- II- Por iniciativa do contratado;
- III- Por infringência, por parte do contratado, do constante no art. 7º desta Lei.

Av. Cel. João Correia, 381 - Centro
CEP 62820-000 - Itaiçaba - Ceará
CNPJ: 01.598.356/0001-31
E-mail: cmitaicaba@gmail.com
Fonefax: (88) 3410-1178



§ 1º. A extinção do contrato, no caso do inciso II, deverá ser comunicada ao superior hierárquico com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

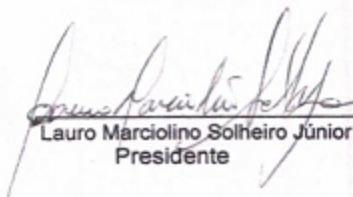
Art. 11. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

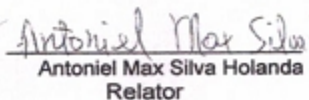
Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos ao dia 1º de janeiro de 2017.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍÇABA – ESTADO DO CEARÁ, aos onze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete.

Plenário Vereador Osmar Silva Costa, aos 08 de fevereiro de 2017.


Lauro Marcolino Solheiro Júnior
Presidente


Antoniél Max Silva Holanda
Relator


Sheila Pereira Damasceno
Membro

Av. Cel. João Correia, 381 - Centro
CEP 62820-000 – Itaiçaba – Ceará
CNPJ: 01.598.356/0001-31
E-mail: cmitaicaba@gmail.com
Fonefax: (88) 3410-1178

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.****REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 002/2017, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.**

ESTABELECE O ORÇAMENTO CIDADÃO COMO FORMA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA ELABORAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL, DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAÍCABA/CE, Sr. JOSÉ ERENARCO DA SILVA, no uso de suas atribuições legais constantes do art. 17, inciso II, art. 41, incisos I e II, todos da Lei Orgânica do Município, além de outros dispositivos vigentes, faz saber que a Câmara Municipal de Itaiçaba/CE aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido o Orçamento Cidadão como forma de participação popular na elaboração no Plano plurianual e na Lei Orçamentária Anual do Município de Itaiçaba.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal de Itaiçaba deverá implementar formas de consulta em todas as regiões da cidade para que a população opine acerca de suas reivindicações na elaboração do Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, tornando público as necessidades de seu bairro.

Art. 3º - As propostas da população deverão ser estudadas e sistematizadas em um documento a ser apresentado na elaboração do Plano Plurianual e na elaboração Lei Orçamentária Anual.

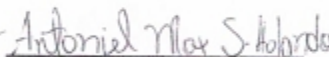
Art. 4º - Os resultados das consultas de que trata o artigo 2º da presente lei, deverá ser contemplado na elaboração da Lei Orçamentária Anual.

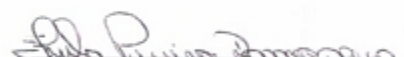
Art. 5º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei num prazo de 60 (sessenta) dias, após a aprovação deste projeto.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições contrárias.

Plenário Vereador Osmar Silva Costa, aos 22 de Fevereiro de 2017.


Lauro Marçolino Solheiro Júnior
Presidente


Antoniél Max Silva Holanda
Relator


Sheila Pereira Damasceno
Membro

Av. Cel. João Correia, 381 - Centro
CEP 62820-000 - Itaiçaba - Ceará
CNPJ: 01.598.356/0001-31
E-mail: cmitaicaba@gmail.com
Fonefax: (88) 3410-1178